Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 1.146, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994

Institui o Quadro dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na forma dos Anexos I a IV, o Quadro dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Acre.

Art. 2º É instituído para os servidores de que trata o art. 1º desta Lei, o Regime Jurídico Único, submetido ao Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Acre - Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, em tudo que com ela não conflitar.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão discriminados nos Anexos I e II, serão classificados de acordo com os respectivos níveis operacionais, observando o seguinte:

I - de provimento em Comissão Especial: - Cargos de direção e assessoramento superior.

II - de provimento em Comissão Simples: - Cargos de direção intermediária.

III - de provimento efetivo:

a) - cargos de nível operacional básico;

b) - cargos de nível operacional médio; e

c) - cargos de nível operacional superior.

Art. 4º Os Cargos em Comissão Especial de provimento pelo critério da confiança, serão preenchidos por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º Os Cargos em Comissão Simples, de provimento pelo critério da confiança, serão preenchidos por ato do Procurador-Geral de Justiça, obrigatoriamente, dentre integrantes dos Servidores Efetivos do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo, nos níveis iniciais das respectivas classes, serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, nos termos do Regulamento a ser baixado através de Resolução do Conselho Superior do Ministério Público, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça, com aprovação do Conselho Superior, editará ato regulamentando o Sistema de Progressão Funcional dos Servidores de que trata este artigo.

§ 2º A diferença de remuneração não poderá exceder de cinco por cento de uma para outra classe e de um por cento de um para outro nível.

Art. 7º Os servidores atualmente lotados no Ministério Público e que ingressaram mediante concurso público serão automaticamente integrados ao Quadro de Servidores Efetivos dos Serviços Auxiliares, feitas as adaptações necessárias.

§ 1º Os servidores que não ingressaram no Ministério Público através de concurso, mas que contem com mais de cinco anos de serviço na data da promulgação da Constituição Estadual, serão efetivados no Quadro criado com a presente Lei.

§ 2º Os servidores que prestam serviços ao Ministério Público e não preencham a condição exigida no parágrafo anterior, serão submetidos a concurso público interno e após, se aprovados, efetivados no Quadro.

Art. 8º Os Servidores Efetivos do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, farão jus a remuneração correspondente a percentuais incidentes sobre o vencimento-base do Procurador-Geral de Justiça, especificados no Anexo III desta Lei.

§ 1º A remuneração pelo exercício de funções gratificadas relativas aos cargos em Comissão Especial e em Comissão Simples será fixada em percentuais incidentes

sobre a verba de representação recebida pelo Procurador-Geral de Justiça especificadas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A gratificação pelo exercício de Cargos em Comissão Simples, será auferida, com exclusão do salário do cargo de provimento efetivo do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 9º São extensivos aos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, todos os direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre que não conflitem com esta Le

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça, após aprovação prévia do Conselho Superior, editará ato regulamentando os Serviços Auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados nas dotações orçamentárias do Ministério Público.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 16 de dezembro de 1994, 106ª da República, 92º do Tratado de Petrópolis e 33º do Estado do Acre.

ROMILDO MAGALHÃES

Governador do Estado do Acre

ANEXO I

GRUPO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR -EM COMISSÃO ESPECIAL

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE

Assistente de Gabinete	MP-CCE-1	08
Chefe de Gabinete	MP-CCE-2	02
Assessor	MP-CCE-3	10
Diretor Geral	MP-CCE-4	01
Diretor Financeiro	MP-CCE-4	01

CARGOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA EM COMISSÃO SIMPLES I

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assistente de Serviço	MP-CCS-1	05
Assistente de Seção	MP-CCS-2	10
Chefe de Seção	MP-CCS-3	15

EM COMISSÃO SIMPLES II

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assistente de Divisão	MP-CCS-1-II	05
Secretário de Divisão	MP-CCS-2-II	10
Diretor de Divisão	MP-CCS-3-II	15

ANEXO II

GRUPO DE PROVIMENTO EFETIVO CARGOS DE NÍVEL OPERACIONAL BÁSICO

CARGO	CLASSE	NÍVEIS	QUANTIDADE
Agente de Serviço	A	1 a 15	20
Encanador	B	1 a 15	01

Telefonista	C	1 a 15	06
Eletricista	D	1 a 15	01
Motorista	E	1 a 15	10

CARGOS DE NÍVEL OPERACIONAL MÉDIO (TÉCNICO ADMINISTRATIVO)

CARGO	CLASSE	NÍVEIS	QUANTIDADE
Datilógrafo/Digitador	A	1 a 15	30
Agente Administrativo	B	1 a 15	30
Técnico em Contabilidade	C	1 a 15	05
Programador (Informática)	E	1 a 15	03

CARGOS DE NÍVEL OPERACIONAL SUPERIOR

CARGO	CLASSE ÚNICA	NÍVEIS	QUANTIDADE
Bibliotecário		1 a 15	01
Administrador de Empresa		1 a 15	01
Economista		1 a 15	01
Analista de Sistema		1 a 15	01
Bacharel em Direito		1 a 15	02
Assistente Social		1 a 15	01

ANEXO III
TABELAS DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -
GRUPO DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGOS DE NÍVEL OPERACIONAL BÁSICO

	CLASSE	**NÍVEIS**	

NOME DO CARGO			REMUNERAÇÃO EM PERCENTUAL (%) DO VENCIMENTO/BASE/ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA R$ - 1.097.66
Agente de Serviço	A	1 a 15	(quinze por cento)
Encanador/Eletricista	B	1 a 15	(vinte por cento)
Telefonista	C	1 a 15	(vinte e cinco por cento)
Motorista	D	1 a 15	(trinta por cento)

CARGOS DE NÍVEL OPERACIONAL MÉDIO

NOME DO CARGO	CLASSE	NÍVEIS	REMUNERAÇÃO EM PERCENTUAL (%) DO VENCIMENTO/BASE /PROCURADOR DE JUSTIÇA - R$ - 1.097.66
Datilógrafo/Digitador	A	1 a 15	(trinta por cento)
Agente Administrativo	B	1 a 15	(trinta e cinco por cento)
Técnico de Contabilidade	C	1 a 15	(cinquenta por cento)
Programador (Infor.)	D	1 a 15	(sessenta por cento)

CARGOS DE NÍVEL OPERACIONAL SUPERIOR

NOME DO CARGO	CLASSE ÚNICA	NÍVEIS	REMUNERAÇÃO EM PERCENTUAL (%) DO VENCIMENTO/BASE /PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - R$ - 1.097.66
Bibliotecário		1 a 15	(cem por cento)
Administ. de Empresas		1 a 15	(cem por cento)
Economista		1 a 15	(cem por cento)
Anal. de Sist. (Inform.)		1 a 15	(cem por cento)
Bacharel em Direito		1 a 15	(cem por cento)
Assistente Social		1 a 15	(cem por cento)

ANEXO IV
TABELAS DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - GRUPO DE PROVIMENTO DE COMISSÃO
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR EM COMISSÃO ESPECIAL

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO EM PERCENTUAL (%) DO VENCIMENTO/BASE /PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA - R$ 1.097,66
Assistente de Gabinete	MP-CCE-1	(quarenta por cento)
Chefe de Gabinete	MP-CCE-2	(sessenta por cento)
Assessor	MP-CCE-3	(oitenta por cento)
Diretor Geral	MP-CCE-4	(cem por cento)
Diretor Financeiro	MP-CCE-4	(cem por cento)

CARGOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA EM COMISSÃO SIMPLES I

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO EM PERCENTUAL (%) DO VENCIMENTO/BASE/PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - R$ 1.097,66
Assistente de Serviço Assistente de Seção	CCS-1 CCS-2	(quinze por cento) (vinte por cento)
Chefe de Seção	CCS-3	(trinta e cinco por cento)

EM COMISSÃO SIMPLES II

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO EM PERCENTUAL (%) DO VENCIMENTO/BASE /PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - R$ 1.097,66
Página 7 de 8	CCS-1-II	

Assistente de Divisão Secretário de Divisão Diretor de Divisão	CCS-2-II CCS-3-II	(vinte e cinco por cento) (trinta por cento) (cinquenta por cento)